



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº:

17/2020

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei nº 01/2.020 – “Dá denominação a Logradouro Público e dá providencias”.

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

A consulta diz respeito ao Projeto de Lei nº 01/2020, de autoria do Senhor Vereador Anderson do Gás, que “*Dá denominação a Logradouro Público e dá providências*”.

Em síntese, este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do parecer jurídico - manifestação fundamentada no livre exercício profissional

Cabe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 109¹, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Registre-se ainda que o presente parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise, plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

Portanto ressalta que este parecer não substitui a análise de Comissão desta Casa Legislativa competente para apreciar o Projeto.

¹ Art. 109 As comissões contarão com assessoramento específico, em especial, com os departamentos jurídico e Secretaria da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



2.2 Da Competência

A presente proposição está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, conforme expressa disposição do art. 111, inciso II, do Regimento Interno.²

De acordo com o art. 30, I, da Constituição da República, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo este fato, portanto, incontroverso:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

E do artigo 171, I da Constituição do Estado de Minas Gerais - CEMG, por tratar de assuntos de interesse eminentemente local. Vejamos:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

- I - sobre assuntos de interesse local (...)

Por fim, verifica-se que a matéria da presente proposição está compreendida entre as competências legislativas do município de Bom Despacho, nos termos do art. 11 da Lei Orgânica:

Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Veja-se que, entre as competências legislativas dos Município, encontra-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

2.3 Da Iniciativa

A iniciativa do referido projeto coube ao vereador Anderson do Gás, em observância ao que prevê o artigo 126, inciso I, do Regimento Interno:

² Art. 111. São proposições do processo legislativo:

(...)

II - projeto de Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



Art. 126. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de Projeto cabe:

I - ao Vereador;

Verifica-se no caso, que não há qualquer limitação constitucional à propositura do projeto de lei pelo Vereador, sobre a matéria tratada.

2.4 Do mérito do projeto de lei

O presente projeto de lei tem por objetivo dar a denominação de "Rua Syro Carlos Coimbra o logradouro público atualmente denominado Rua A, Bairro Jaraguá, Bom Despacho - MG.

O projeto de lei está estruturado em três artigos, vejamos:

Art. 1º - Passa a denominar-se Rua Syro Carlos Coimbra, o logradouro público atualmente denominado Rua A, que se inicia na Avenida Maria da Conceição Del Duca, Bairro Mangabeiras, Bom Despacho, MG.

Art. 2º - O executivo providenciará a colocação de placas e a devida comunicação à Empresa de Correios e Telégrafos, CEMIG, COPASA e OI e demais empresas detentoras de cadastro das referidas ruas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

A proposição está instruída com o óbito e com documentos que demonstram que o Senhor Cyro foi um empresário importante para o desenvolvimento do município, sendo um dos primeiros empresários a abrir um comércio na região do Bairro Jaraguá.

Como se verifica, o assunto em pauta refere-se à denominação de logradouro público ou, simplesmente, "denominação de próprios públicos", que é tratado pela Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



Orgânica do Município de Bom Despacho - LOM, no art. 8º do Ato das Disposições Transitórias - ADT, senão vejamos:

Art. 8º os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser denominados com nomes de pessoas vivas;

Por sua vez, a Lei n.º 2.614/2017, assim dispõe:

Art. 4º A denominação de logradouros e próprios públicos referir-se-á a pessoas, datas, fatos importantes, localidades, eventos marcantes, celebridades históricas ou religiosas.

§1º Quando por nome, a denominação dar-se-á de acordo com a certidão de óbito do homenageado, ou, ainda, por seu apelido que, em vida, tradicionalmente, o tenha identificado.

Assim, verificamos que o Projeto de Lei n.º 1/2020, ao denominar logradouro público com o nome de uma pessoa já falecida que, quando viva, contribuiu muito pelo engrandecimento da comunidade bom-despachense, atende ao propósito da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 2614/2017 que a regulamenta.

Com efeito, o senhor Cyro, foi um empresário muito importante para população e desde sempre trabalhou com comércio de máquinas, consertando motores e bombas principalmente no meio rural.

Também se dedicou intensamente às causas sociais, sobretudo ajudando aos mais necessitados.

Por fim, não se visualiza, a princípio, inconstitucionalidade e ilegalidade na tramitação do projeto em análise, cabendo aos nobres vereadores a análise de mérito para aferir a oportunidade e conveniência de sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 1/2020, tendo em vista sua consonância com a Carta Magna e legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 06 de fevereiro de 2020.

Rita Alessandra Quirino

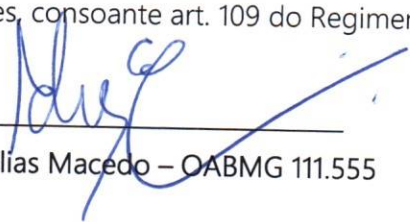
OABMG 75879

Analista jurídica – Administrativa

APROVAÇÃO DO PARECER



Aprovo os termos deste parecer e remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.


Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555



Aprovo, os termos deste parecer, porém, adequando-o e complementando-o conforme arrazoado a seguir. Remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555